

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa  
Corregedor (a) Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 17/08/2021, às 10:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1291362** e o código CRC **472EBFF8**.

**PJeCOR nº 0000591-28.2021.2.00.8017**

**Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**

**Reclamante: MARCOS LUÍS CAMPELO LIRA – Cel RR/PM – Corregedor do DETRAN-PE**

**Reclamado: OTÁVIO GUILHERMINO BRAZ – Titular do Ofício de Registro Civil e das Pessoas Naturais do Distrito de Iatecá- Saloá, CNS nº 15.003-7**

#### **DECISÃO**

Trata-se de Procedimento Preliminar Prévio instaurado por força de comunicação feita a Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), pela Corregedoria do **DETRAN-PE**, noticiando irregularidade em ato de reconhecimento de firma no âmbito do **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE IATECÁ – SALOÁ, CNS N° 15.003-7**.

O Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE emitiu parecer nos seguintes termos:

PJeCOR nº 0000591-28.2021.2.00.8017

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Reclamante: MARCOS LUÍS CAMPELO LIRA – Cel RR/PM – Corregedor do DETRAN-PE

Reclamado: OTÁVIO GUILHERMINO BRAZ – Titular do Ofício de Registro Civil e das Pessoas Naturais do Distrito de Iatecá- Saloá, CNS nº 15.003-7

**PARECER**

**EMENTA: RECONHECIMENTO DE FIRMA. CRV. AUTENTICIDADE. FRAUDE. PESSOA FALECIDA. RESPONSABILIDADE DO NOTÁRIO OU REGISTRADOR. ART. 22 DA LEI Nº 8.935/94**

Procedimento Preliminar Prévio decorrente de comunicação feita a esta Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, pela Corregedoria do DETRAN-PE, em desfavor do titular do **CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE IATECÁ – SALOÁ, CNS Nº 15.003-7**, **OTÁVIO GUILHERMINO BRAZ**, na qual informa que foi constatada fraude no reconhecimento de firma, por autenticidade, de pessoa já falecida, utilizada para emissão de CRV de veículo automotor perante aquele órgão.

Em suma, narra que a assinatura do Sr. **JOSÉ NIELSON NASCIMENTO DE Oliveira, CPF 103.443.064-53**, falecido em 15/06/2019, foi reconhecida por autenticidade em data posterior ao seu falecimento, isto é, em 15/08/2019, em documento utilizado para transferência da propriedade do seu veículo placa OYT 7612, chassi de nº 95WAA4522F4012979, para a pessoa de **NARA MARIA DE LIMA OLIVEIRA**.

Consta ainda que o **2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE GARANHUNS**, notificado por esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, esclareceu ter reconhecido apenas a firma da compradora, Sra. **NARA MARIA DE LIMA OLIVEIRA**, o que fez regularmente, razão pela qual esta Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, determinou sua exclusão deste procedimento preliminar.

Por seu turno, o titular do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Iatecá, Município de Saloá, **OTÁVIO GUILHERMINO BRAZ**, informou que o ato de reconhecimento da firma do vendedor, **JOSÉ NIELSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, CPF 103.443.064-53** (falecido em 15/06/2019), foi realizado pela sua substituta, **JOSEFA QUITÉRIA TELES DE SOUZA**, tendo ocorrido um erro de digitalização do reconhecimento que, onde consta por “autenticidade” deveria constar “por “semelhança”.

**É o relatório. Opino.**

Os Tabeliães apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Mais ainda, o tabelião deve agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções junto a sociedade e em nome do Estado, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer.

Em suas informações preliminares, ponderou o reclamado que o reconhecimento da firma não é válido, tendo ocorrido um erro de digitalização, porquanto, onde consta “por autenticidade”, deveria constar “por semelhança”.

Com efeito, para o reconhecimento de firma ocorrer por autenticidade, é necessário que o interessado compareça ao cartório munido de um dos seguintes documentos originais de identificação: Registro Geral, Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Passaporte com visto válido para o estrangeiro, Carteira de Identificação expedida pelos entes criados por Lei Federal ou Funcional (Magistrado, membro Ministério Público, Defensoria Pública), Carteira de Trabalho e Previdência Social, modelo atual e informatizado.

Conferência dos itens de segurança e identificação do cliente por parte do atendente. Caso não possua a ficha previamente aberta na Serventia, deve aquele que visa reconhecer a firma preencher e assinar o cartão de firmas e assinatura do cartão de depósito pelo cliente na presença do atendente.

**Enquadre na categoria “por autenticidade”, assinatura, carimbo do escrevente, anotação e breve relato do ato no livro de comparecimento.**

Nesse contexto, preconiza a Deliberação nº 76, de 29/12/2008, do Conselho Nacional de Trânsito, ser obrigatório o reconhecimento de firmas do adquirente e do vendedor, exclusivamente na modalidade **por AUTENTICIDADE**.

#### **DELIBERAÇÃO Nº 76 , DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008**

Altera os modelos e especificações dos **Certificados de Registro de Veículos – CRV** e de Licenciamento de Veículos – CRVL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso X, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o documento afim de torná-lo mais eficaz e na busca do esclarecimento e proteção ao cidadão, resolve:

Art. 1º. O verso do Certificado de Registro de Veículos – CRV que é a autorização para transferência de propriedade de veículo – ATPV passa a vigorar conforme modelo do anexo I desta Resolução.

Art. 2º. No Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV, no campo destinado ao nome e endereço deverá constar apenas o nome, não sendo mais impresso o endereço do proprietário.

Art. 3º. Os formulários CRV e CRLV já distribuídos aos DETRAN's poderão ser utilizados até 30 de julho de 2009. Art. 4º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua

Como se verifica, os fatos elencados são graves, o que enseja uma apuração mais profunda acerca deles, uma vez que os indícios do cometimento de infração disciplinar no âmbito da Serventia são fortes.

Sendo assim, aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria do Extrajudicial e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de **OTÁVIO GUILHERMINO BRAZ, titular do OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE IATECÁ – SALOÁ**, para apurar com maior profundidade, a prática ou não de infração disciplinar por inobservância do disposto nos **artigos 30, inc. XIV e Art. 31, incisos I e V da Lei Federal nº 8.935/1994, e arts. 214, 216, inc. IV, XI, 242, inc. IV, e art. 479, todos do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais de Pernambuco**, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Desde já designo a Comissão Processante a ser composta pelo Dr. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar dos Serviços Extrajudiciais, como seu Presidente, ERIKA SPENCER RODRIGUES COUTINHO, Matrícula nº 184469- 5, PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI VERAS, matrícula nº 188.440-9, e ANA CRISTINA PONTES DE CARVALHO, Matrícula: 1871323, como suplente.

Expeça-se portaria.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, [data registrada no Sistema].

**DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**  
**CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DE PE.**

**Processo nº 0000336-70.2021.2.00.0817 – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)**

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DIONIZIO DE AZEVEDO

REQUERIDO: TJPE - Serventia Registral - Jaboatão dos Guararapes (74849)

**PJeCor nº 0000336-70.2021.8.17.0817**

**DECISÃO**

Reclamação formalizada a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE por **LUIZ CARLOS DIONÍSIO DE AZEVEDO**, em face do **Cartório EDUARDO MALTA (1º Ofício de Registro de Imóveis do Jaboatão dos Guararapes/PE- CNS nº 07.484-9)**.

Resumidamente narra o reclamante que é posseiro do Lote de Terreno próprio sob o nº 12, Quadra 07, do Loteamento Orla Barra de Jangada, onde reside com sua família, adquirida do posseiro anterior através de compra e venda no ano de 2014, momento em que o reclamante acreditava estar comprando não apenas a posse, como também o domínio. Esclarece que na região são diversos os terrenos na mesma situação.

Todavia, a Sra. **ELISANGÊLA MORAIS DE OLIVEIRA** e seu companheiro, o Sr. **MATUSALÉM PIRES DA ROCHA JÚNIOR**, que é Escrevente Juramentado do Cartório reclamado, que possuem união estável registrada em cartório, estão se utilizando de uma certidão de matrícula e certidão de inteiro teor do referido imóvel para se dizerem donos do terreno e assim expulsar o reclamante, através da **Ação Judicial de Imissão de Posse nº 0001798-35.2015.8.17.2810**, em curso perante a 3ª Vara Cível da Comarca do Jaboatão dos Guararapes-PE.

Acrescenta ainda que a mencionada ação já está na fase de cumprimento de sentença, podendo ele, reclamante, vir a ser expulso a qualquer momento, sem ter outro lugar onde morar com sua família.

Ao final pede que esta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial) instaurasse Processo Administrativo Disciplinar em face ao responsável pela Serventia reclamada, bem como **fosse decretada a nulidade a escritura que gerou o aludido registro e que os responsáveis fossem punidos conforme a lei**.

Regularmente notificado, o Titular da Serventia reclamada prestou informações pormenorizadas e com documentos.

**Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a decidir.**

Pois bem. Para instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) não basta apenas existir um fato ou uma suspeita, deverá estar presente, necessariamente, o justo motivo e o *fumus boni iuris*.

Não é qualquer situação desagradável ou incômoda que enseja desgaste emocional e frustração à parte, tal como o caso dos autos, que abaliza o pedido de abertura de um PAD.

No caso concreto, o reclamante busca anular escritura lavrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, ao argumento de que ela é falsa.

Ainda esclarece que a matéria foi judicializada, além do que a decisão proferida na esfera judicial lhe foi desfavorável. Ou seja, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça (Extrajudicial), há de se observar apenas se o ato vergastado (lavratura da escritura) foi praticado com observância da legislação de regência, bem como levando em conta os dados existentes nos arquivos da Serventia, o que, de acordo com as informações preliminares prestadas pelo titular da Serventia reclamada, foi efetivamente realizado.

Sendo assim, não vislumbro qualquer falta disciplinar para embasar e justificar a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar por esta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento.

Quanto ao pedido para que seja anulada a escritura, falece a esta Corregedoria Geral de Justiça competência para tal fim, devendo o reclamante procurar a via ordinária judicial própria..

Dessa forma, por não vislumbra qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de processo administrativo em desfavor dos oficiais registradores responsáveis pelas Serventias mencionadas na reclamação, **DECIDO** pelo arquivamento deste procedimento preliminar, arquivando-se este PJeCOR.

Cientifique-se o(a) interessado(a), cumpra-se, publique-se.

Recife, 11 de agosto de 2021.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**